



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.000466/2004-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.608 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente EUDES FERNANDO ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação contra o crédito tributário constituído mediante Auto de Infração (fls. 12 a 19) lavrado contra a pessoa física em epígrafe relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2002, ano-calendário 2001, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao mencionado período de imposto a restituir no valor de R\$ 9.143,31 para imposto suplementar de R\$ 483,64. Este valor acrescido de multa de ofício e juros de mora perfaz crédito tributário da ordem de R\$ 1.005,10.

O lançamento originou-se de procedimento de revisão interna da declaração original (ND 07/03.092.623) entregue pelo contribuinte em 24/04/2004 (fls. 24 a 26), no qual foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme DIRF da fonte pagadora: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, conforme “Demonstrativo das Infrações” à fl. 15.

Cientificado do lançamento em 12/02/2004, segundo Aviso de Recebimento (AR) à fl. 23, o interessado apresentou peça impugnatória (fls. 01 a 11), datada de 18/02/2004, na qual informa ter contribuído ao longo de sua vida laboral para plano complementar de aposentadoria patrocinado pela empresa PETROBRÁS S/A aos seus funcionários por intermédio de entidade de previdência privada fechada denominada FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS). Observa também que sua aposentadoria, marca o termo inicial da percepção de benefício previdenciário suplementar pela referida fundação data de 09/11/1990, portanto, anterior à Lei nº 9.250, de 1995, ato legal que passou a considerar tributáveis os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.

Esclareceu ainda o recorrente que as contribuições aportadas para formação da reserva matemática eram rateadas, na proporção de cinquenta por cento, entre a empresa patrocinadora e o funcionário participante, denotando que sobre a sua fração houve incidência de imposto de renda. Isto posto, argúi a tributação incidente sobre parcela de benefício correspondente a suas próprias contribuições, o que corresponderia a R\$ 39.780,76, por entender ter esta parcela natureza isenta prevista pelo disciplinamento contido no art. 31 da Lei nº 7.713, de 1988.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional antes ou posteriormente ao lançamento, na qual se discuta idêntica matéria, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitivo o lançamento, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não conhecendo da impugnação apresentada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/05/2011, o sujeito passivo interpôs, em 26/05/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a omissão de rendimentos referentes a resgate de previdência privada é improcedente
- b) inexistência de concomitância das esferas administrativa e judicial sobre a mesma questão

c) inexistência de omissão em razão dos rendimentos, objeto do lançamento, serem isentos ou não tributáveis

d) ocorrência de prescrição intercorrente

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O recurso é tempestivo em virtude deste fato passamos a análise dos demais pressupostos de admissibilidade.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida *com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.* (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.***

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo*; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

Voto

A impugnação é tempestiva e atende ao disposto nos arts. 15 e 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que disciplina o processo administrativo fiscal. Dessa forma, por ter sido apresentada por parte legítima, dela se toma conhecimento.

A infração tributária apurada refere-se à omissão de rendimentos pagos pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) a título de benefício complementar de previdência privada no montante de R\$ 39.780,76. O

procedimento de ofício lastreou-se na comparação entre as informações prestadas pelo contribuinte e pela fonte pagadora a este órgão.

O impugnante contesta o lançamento alegando, em síntese, a ocorrência de bitributação dos rendimentos considerados omitidos, defendendo, pois, a aplicação da norma isentiva prevista no art. 31 da Lei nº 7.713, de 1988.

Pesquisa ao sítio da Justiça Federal no Rio de Janeiro na Internet <<http://www.jfrj.gov.br>>, mostra que o recorrente figura como autor em processo judicial nº 2004.51.01.020286-1 em tramitação junto à 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, cujo objeto encontra-se detalhado como “*INCIDÊNCIA SOBRE A APOSENTADORIA – IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA – IMPOSTO - TRIBUTÁRIO*”(fl. 29).

Da mencionada contenda judicial deriva-se o processo administrativo nº 15.374.002216/2004-71, que visa acompanhar o trâmite do Mandado de Segurança impetrado pelo ora impugnante face ao Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro e de cujos autos extrai-se a petição inicial que ora apensamos às fls. 31 a 57.

O exame desta peça processual resume a pretensão do autor, qual seja, afastar a incidência de IRPF sobre a complementação de aposentadoria atualmente percebida com fulcro em idêntica causa de pedir, questão igualmente discutida no presente feito administrativo, permitindo-nos concluir pela similitude de objetos. Citamos a seguir trechos da petição inicial (fl. 32):

2) O impetrante contribuiu, à **Petros** a partir de 1970, para a complementação de sua aposentadoria, com a metade do valor para a constituição do patrimônio, sendo a outra metade, constituída através da empregadora- **Petrobrás S/A** (doc. 4);

[...]

8) A Autoridade **Impetrada** não tem observado que o contribuinte vem simplesmente, recebendo de volta a poupança que formou ao longo dos anos de trabalho para garantir-lhe o benefício complementar na inatividade e cujas contribuições incidiram no imposto de renda, na formação do patrimônio da entidade de previdência fechada – **PETROS**;

9) Verifica-se, portanto, que o benefício é resultante das próprias contribuições do Impetrante. Com efeito, se a contribuição ao fundo efetuada pelo empregado, **JÁ SOFRERA INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA**, tal parcela **NÃO PODERÁ SOFRER NOVA TRIBUTAÇÃO** no momento em que é revertida ao beneficiário sob a forma de complementação de aposentadoria;

Por oportuno, registra-se a completa impossibilidade desta instância julgadora proceder à revisão do ato administrativo do lançamento afastada do cerne da questão posta, qual seja, a definição da natureza tributária de rendimentos.

Isto posto, uma vez levada a discussão meritória à Justiça, impossível a esta instância administrativa pronunciar-se quanto à questão, pois, apesar dos incisos XXXIV, “a”, e LV do art. 5º da Carta Magna assegurarem a existência do processo administrativo fiscal, este não macula o princípio da universalidade de jurisdição existente no Brasil, ou seja, da reserva absoluta da prerrogativa de dizer o direito ao Poder Judiciário, bem como da proibição de que seja deste Poder excluída a possibilidade de apreciar lesão a direitos, por força dos incisos XXXV e XXXVI do mesmo artigo.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Sobre a temática, informa o § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, c/c com o Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que a propositura de ação judicial pelo contribuinte importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, independentemente da modalidade processual.

Decreto-lei nº 1.737, de 1979

Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos:

I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal;

II - em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional;

III - em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito;

IV - em garantia, na licitação perante órgão da administração pública federal direta ou autárquica ou em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos.

§ 1º - O depósito a que se refere o inciso III, do artigo 1º, suspende a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional e elide a respectiva inscrição de Dívida Ativa.

§ 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Lei nº 6.830, de 1980

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Corroborando com este entendimento, foi editado o Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, que assim dispõe:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

[...]

c) no caso da letra “a”, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória de definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) Na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do artigo 151, do CTN;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC).

Na essência de nossa argumentação e dos atos supracitados está o estrito respeito aos princípios da coisa julgada e da unidade de jurisdição, dos quais decorrem a prevalência da decisão judicial sob a administrativa. Desse modo, a ação judicial tratando de determinada matéria infirma a competência administrativa para decidir de modo diverso, vez que, se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário, a ele é conferida a capacidade de examiná-las de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada para parte.

Desta feita, apoiamo-nos na doutrina de Alberto Xavier (Do lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário, Ed Forense, pg. 285) que assevera:

“o princípio da não cumulação opera sempre em benefício do processo judicial: a propositura de processo judicial determina “ex lege” a extinção do processo administrativo; ao invés, a propositura de impugnação administrativa na pendência de processo judicial conduz à declaração de inadmissibilidade daquela impugnação, salvo ato de desistência expressa do processo judicial pelo particular. Temos, pois, um princípio optativo, mitigado por um princípio de não cumulação”.

Ratifica o entendimento aqui esposado a jurisprudência do Colendo Conselho de Contribuintes a seguir transcrita:

AÇÃO JUDICIAL – CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – A identidade da causa de pedir entre o processo administrativo e o judicial impede a manifestação da autoridade administrativa, sob pena de violação não só do princípio da segurança jurídica, mas também da supremacia do Poder Judiciário. Não se pode conceber a exigência de processos concomitantes a possibilitar decisões divergentes. Recurso negado. (CSRF/01-04.446, julgamento em 24/02/2003)

Por fim, aproveitamos para informar que já fora proferida sentença judicial transitada em julgado nos autos do processo judicial nº 2004.51.01.020286-1 que pensamos nestes autos (fls. 58 a 68) para conhecimento.

Diante do exposto, voto no sentido de que NÃO SE TOME CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO apresentada, tendo em vista a discussão concomitante da matéria na via judicial, observando-se que ficará a cargo da delegacia de origem adotar as providências cabíveis para cumprimento do disposto no item “c” do ADN/COSIT nº 03/1996 supratranscrito, bem como acompanhar o trâmite da ação judicial.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Desta forma, ***entendo que o presente recurso voluntário não merece ser conhecido***, pois a propositura de ação judicial importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa, posto que sempre vai prevalecer o decidido no processo judicial.

Além disto, tal assunto é tratado pela Súmula CARF nº 1, vinculando as decisões deste Conselho ao que nele está disposto:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ante o exposto, ***não conheço*** o Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura